



00011394520174013906

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Processo Nº 0001139-45.2017.4.01.3906 - 1ª VARA - PARAGOMINAS
Nº de registro e-CVD 00114.2019.00013906.1.00655/00128

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face do **MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS e MORAES & FONTELES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, com escopo de condenar o Ente da Federação em aplicar as verbas oriundas da ação ordinária nº 2007.39.04.000066-8 integralmente na manutenção e desenvolvimento da educação, bem como condenar a sociedade de advogados a devolver aos cofres públicos o total de R\$ 14.067.453,58 recebidos a título de honorários contratuais, já que o contrato administrativo de patrocínio judicial foi eivado de vício insanável, eis que houve procedimento de justificação para inexigibilidade de licitação que não preencheu os requisitos legais.

Afirma que a ação acima citada foi julgada procedente, e rendeu aos cofres do Município o montante de R\$ 61.011.555,08 (Sessenta e um milhões, onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), pagos através do precatório nº 0142293-54.2015.4.01.9198, e sacado em 31/01/2017.

Ventilou que tais verbas são vinculadas à incrementação da educação municipal, eis que se o repasse tivesse ocorrido em seu devido tempo pela União as verbas seriam necessariamente de natureza vinculada, não havendo motivos, portanto, para entender que com os valores retroativos seria diferente.

De outro norte, aduziu que expediu a Recomendação PRM/PGN/Nº 27/2017, orientando que o Município aplicasse os valores retroativos oriundo da ação judicial nº 2007.39.04.000066-8 na educação, assim como suspendesse o repasse das verbas honorárias ao escritório de advocacia demandado, mas obteve resposta negativa. O Ente Federativo informou que entende que os valores recebidos têm natureza indenizatória, conforme consulta feita ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, respondida através da Resolução nº 12.566.No que tange ao pagamento de honorários advocatícios, o Município esclareceu que já havia efetuado o pagamento.

Em sede de tutela provisória de urgência requereu, de forma



00011394520174013906

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Processo Nº 0001139-45.2017.4.01.3906 - 1ª VARA - PARAGOMINAS
Nº de registro e-CVD 00114.2019.00013906.1.00655/00128

subsidiária:

- A) A determinação para que o Município de Paragominas aplique os créditos oriundos da ação ordinária nº 2007.39.04.000066-8 na manutenção e desenvolvimento da educação, com criação de uma conta específica para fins de movimentação financeira dos valores, na qual a retirada de verba seja efetuada exclusivamente para a realização de pagamentos, a prestador/fornecedor, e para aplicação financeira, com a identificação dos destinatários desses valores, inclusive nas operações excepcionais, e a realização apenas sob a forma de transferência eletrônica na conta bancária do destinatário (vedados os cheques e saques na "boca do caixa"), sem prejuízo da aplicação do mínimo constitucional nessa área social e da complementação realizada pela União atualmente para fins de FUNDEB, cominando multa pessoal ao gestor que dê causa a eventual descumprimento; determinação da obrigação de não ceder os créditos do precatório, bem como não aplicar o crédito público oriundo da Ação Ordinária nº 2007.39.04.000066-8 em gastos com publicidade e propaganda, eventos, repasses à câmara de vereadores, pessoal que não faça parte da área de educação, incluindo previdência e honorários advocatícios contratados, garantindo-se o emprego em áreas sociais com relevo constitucional e em benefício direto à população, cominando multa pessoal ao gestor que dê causa a eventual descumprimento; ou
- B) Decretar a indisponibilidade de recursos até o oferecimento de defesa do Município.

Juntou os documentos de fls. 02/143

Às fls. 145/150 decisão que deferiu a tutela provisória no sentido de proibir a utilização das verbas derivadas da ação judicial nº 2007.39.04.000066-8 em ações diversas da manutenção e desenvolvimento da educação básica, momento em que foi determinada a expedição de edital para possibilitar a intervenção dos demais legitimados coletivos, assim como a citação dos réus.

A União se manifestou favorável ao ingresso no polo ativo na condição de assistente litisconsorcial (fl. 158-v).

Contestação do Município de Paragominas apresentada às fls. 160/170. Argumentou, em síntese, pela legalidade da contratação da sociedade de advogados através de inexigibilidade de licitação, assim como a possibilidade de utilização das verbas retroativas do FUNDEF em outras áreas, já que possuem natureza jurídica de indenização, conforme resolução nº12.566



00011394520174013906

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Processo Nº 0001139-45.2017.4.01.3906 - 1ª VARA - PARAGOMINAS
 Nº de registro e-CVD 00114.2019.00013906.1.00655/00128

do TCM/PA. Ademais, argumentou pela impossibilidade de cumprimento integral da liminar, isso porque ao tempo da ordem judicial os valores já haviam sido empregados em outras áreas.

Acostou os documentos de fls. 171/214.

Contestação da sociedade de advogados às fls. 243/270. Pugnou pela ilegitimidade do MPF e pela incompetência da Justiça Federal para o feito. No mérito, alegou que a contratação foi regular, o que gerou a obrigatoriedade de pagamento dos honorários contratuais que foram estabelecidos de forma proporcional em 20% sobre o valor da causa. Também pugnou pela ausência de desvio de finalidade na utilização das verbas do FUNDEF/FUNDEB no pagamento de honorários contratuais.

Registre-se que às fls. 271/280 a sociedade de advogados apresentou agravo de instrumento em face da tutela provisória deferida.

Instado a se manifestar, o FNDE alegou ausência de interesse no feito (fl. 287)

Compelido à comprovar o cumprimento da tutela antecipada, o Município de Paragominas informou que seguiu orientação do TCM/PA e repassou 25% (R\$ 17.584.316,98) ao Fundo Municipal de Educação, 15% (R\$ 10.550.950,19) ao Fundo Municipal de Saúde e 5% (R\$ 2.813.490,72) ao Fundo Municipal de Assistência Social. Também informou que efetuou o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 14.067.453,58. Assim, do restante, isto é, **R\$ 25.321.056,41**, foi depositado em conta específica do FUNDEB o valor de R\$ **22.093.209,75**, sendo o restante utilizado em despesas do próprio Município (fls. 306/308).

Réplica do MPF às fls. 687/690, momento em que alegou a desnecessidade de produção de outras provas.

A União aderiu à manifestação do MPF (fl. 692).

As partes foram intimadas para especificação de provas. O Município requereu a produção de provas testemunhais para comprovar a devida aplicação das verbas em debate, já a sociedade de advogado optou pela desnecessidade de produção de outras provas.

É que basta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o caso requer o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, já que as provas carreadas aos autos são suficientes ao deslinde da demanda. Neste aspecto, indefiro a produção de



00011394520174013906

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Processo Nº 0001139-45.2017.4.01.3906 - 1ª VARA - PARAGOMINAS
Nº de registro e-CVD 00114.2019.00013906.1.00655/00128

prova testemunhal requerida pelo Município. Isso porque, para comprovar a boa aplicação dos recursos oriundos da ação judicial nº 2007.39.04.000066-8 basta provas documentais.

2.1 – Preliminares

Quanto à ilegitimidade do MPF para o feito, não assiste razão ao réu.

A legitimidade formal do *parquet* federal é extraída do art. 129, III, da Carta Magna de 1988. Quanto ao caso concreto, parece clara a legitimidade do MPF. É que a celeuma gira em torno dos parâmetros equivocados adotados pela União para calcular o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, utilizado para a complementação da União ao FUNDEF, atualmente, FUNDEB. Tal equívoco ensejou a ausência de repasse a alguns Municípios, bem como o repasse a menor a outros.

Nessa senda, os valores derivados da ação nº 2007.39.04.000066-8 são justamente para corrigir o erro apontado, no que o valor correto foi pago pela própria União ao Município, o que enseja o interesse do MPF.

Quanto à competência, como medida da jurisdição, tem-se que a mera atuação o MPF, na condição de órgão federal, atrai a competência do art. 109, I, da CF/88.

2.2 – Mérito

2.2.1 - Quanto à Anulação do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios

Não há motivos para anular o contrato de prestação de serviços entre o Município de Paragominas e a sociedade de advogados Moraes & Fonteles Advogados Associados s/s.

De fato houve uma justificação para inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, II, da lei nº 8.666/93.

O serviço técnico especializado contratado está expressamente previsto no art. 13, V, da mesma lei, qual seja: *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas*.

Nessa senda, apenas elementos concretos poderiam infirmar a legalidade da contratação. Ocorre que tais elementos não podem ser derivados de meras conjecturas, mas devem estar cabalmente comprovados, em respeito ao princípio da legalidade e legitimidade que regem os atos e procedimentos



00011394520174013906

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Processo Nº 0001139-45.2017.4.01.3906 - 1ª VARA - PARAGOMINAS
Nº de registro e-CVD 00114.2019.00013906.1.00655/00128

administrativos, como o procedimento de justificação para inexigibilidade de licitação.

Deveras, não há comprovação de que à época o Município possuía procuradoria jurídica, tampouco que tal procuradoria possuía competência técnica especializada na matéria debatida.

De outro norte, o fato da matéria objeto da demanda proposta estar consolidada atualmente não reflete a realidade do ano de 2007, mormente pela desenvolvimento da tecnologia da informação que permite, atualmente, fácil acesso às demandas de massa.

Assim, não há que se falar em nulidade do contrato de prestação de serviços por ofensa aos requisitos que permitem a contratação por inexigibilidade de licitação, mercê de elementos concreto que assim o comprovem.

2.2.2 – Da Vinculação das Verbas do FUNDEF

2.2.3

Como já assinalado, as verbas derivadas da ação judicial nº 2007.39.04.000066-8 são decorrentes de equívoco da União em relação aos parâmetros para o cálculo do VMAA.

Neste contexto, surgiu controvérsia na jurisprudência quanto à natureza jurídica de tais verbas.

A primeira corrente, em síntese, apontava que seria indenização, já que o não repasse no tempo correto levou os Municípios prejudicados a aplicarem verbas próprias para a manutenção e desenvolvimento da educação. Neste sentido a resolução nº 12.566 do TCM/PA (fls. 48/67), a qual cita vários julgados no mesmo sentido. A Segunda Turma do STJ, no Resp. 1.604.440-PE (Inf. 585 – 11 a 30/06/2016), entendeu pela possibilidade de retenção de honorários advocatícios nos precatórios judiciais resultantes de ações de complementação de verbas do FUNDEF, o que demonstra a opção por esta corrente.

A segunda corrente, grosso modo, assinalava que se as verbas fossem repassadas corretamente no período devido seriam vinculadas, não havendo motivos, portanto, para entender que perderam tal vinculação. Assim, não se poderia cogitar de aplicação em ações diversas da manutenção e desenvolvimento da educação, como o pagamento de honorários advocatícios. Esta corrente passou a ser a prevalente no STJ, inclusive em julgado de Seção (1ª Seção. Resp. 1.703.697-PE. MIN. Olg Fernandes, julgado em 10/10/2018 (Inf. 643)). O STF também comunga do mesmo entendimento (1ª Turma. ARE



00011394520174013906

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Processo Nº 0001139-45.2017.4.01.3906 - 1ª VARA - PARAGOMINAS
Nº de registro e-CVD 00114.2019.00013906.1.00655/00128

1066281 AgR. Min Alexandre de Moraes, julgado em 19/11/2018). De se notar que em decisão monocrática SL 1186 MC, de 11/01/2019, o Ministro Presidente Dias Toffoli suspendeu todas as decisões judiciais que tenham autorizado o destaque de honorários contratuais de precatórios expedidos pela União para complementação de verbas do FUNDEF.

Vê-se, portanto, que o tema foi pacificado no sentido de vinculação das verbas derivadas de complementação do FUNDEF na manutenção e desenvolvimento da educação básica, inclusive, vedando-se o destaque de honorários advocatícios, o que, entretanto não enseja nulidade nos contratos de prestação de serviços, mas apenas que os honorários respectivos devem ser pagos por meio de outras rubricas.

Pois bem, a partir das premissas estabelecidas, tenho que os valores recebidos pelo Município de Paragominas devem ser vinculados à conta do atual FUNDEB, já que possuem a mesma natureza jurídica e, portanto, são vinculadas.

Entretanto, em face da controvérsia até pouco existente sobre a matéria, não se pode, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade em um juízo de ponderação dos princípios segurança jurídica e da vinculação em questão, desconstituir a destinação dada pelo Município às verbas da ação nº 2007.39.04.000066-8, daquelas aplicadas diretamente no interesse público primário, isto é, no fundo municipal de educação, fundo municipal de saúde e fundo municipal de assistência social.

Tais destinações possuem natureza e objetivos comuns quando analisados de maneira conglobante, vale dizer, o atendimento das demandas sociais da municipalidade.

Avulta ressaltar que o Município não foi omissivo, tampouco desidioso. Isso porque optou por consultar o TCM/PA a fim de destinar corretamente as verbas em foco, o que demonstra, também, boa fé do gestor (fl. 48 e s.).

Quanto ao destaque de honorários advocatícios, entretanto, a compreensão deve ser diversa. Isso porque a destinação da verba em questão (precatório respectivo) para o pagamento dos honorários advocatícios não aceita a interpretação de que se prestaram, ainda que de maneira transversa, ao atendimento do interesse público primário, diretamente aplicado nas demandas sociais da comunidade.

Destarte, nesta hipótese específica, mesmo em uma ponderação de princípios, deve prevalecer o único entendimento de que os valores representados no precatórios assumem a natureza e a vinculação de verbas do



00011394520174013906

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Processo Nº 0001139-45.2017.4.01.3906 - 1ª VARA - PARAGOMINAS
Nº de registro e-CVD 00114.2019.00013906.1.00655/00128

FUNDEB e portanto, o pagamento desses honorários com a utilização de valores destacados ou originários desse precatório, viola a previsão constitucional de sua vinculação à educação básica, especialmente contemplada na Carta.

Dessa forma, em que pese não ensejar a anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios, como ao norte mencionado, o pagamento dos honorários respectivos somente pode ser atendido por meio da rubrica correspondente, diversa daquelas destinadas aos objetivos do FUNDEF.

Devem, portanto, serem restituídos à conta do FUNDEF, os valores recebidos pela segunda requerida, fruto de destaque ou oriundo da verba em questão.

Outrossim, não se pode olvidar que mesmo na época do ajuizamento da presente ação os honorários advocatícios já haviam sido pagos. De se notar que o próprio MPF, na exordial, afirma que o precatório foi sacado em 30/01/2017, data anterior ao ajuizamento da ação, razão pela qual não há que se falar em mora *accipiendi* ou *solvendi* no contrato, desde a data do pagamento dos honorários até a publicação desta sentença.

Por fim, concluo pela vinculação das verbas recebidas do precatório resultante da ação judicial nº 2007.39.04.000066-8 à manutenção e desenvolvimento da educação básica, porém entendo cumprida tal vinculação, exclusivamente em relação às verbas aplicadas diretamente no interesse público primário, antes da intimação da decisão antecipatória de fls. 145/150, especificamente no fundo municipal de educação, fundo municipal de saúde e fundo municipal de assistência social.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente a ação, e extingo o processo com análise de mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para ratificar a tutela provisória de urgência deferida às fls. 145/150 e determinar a vinculação das verbas derivadas da complementação do FUNDEF oriundas do precatório n. 0142293-54.2015.4.01.9198 ao respectivo fundo, devendo serem depositadas em sua conta específica; restando entretanto cumprida tal vinculação, exclusivamente em relação às verbas já aplicadas diretamente no interesse público primário, antes da intimação da decisão antecipatória de fls. 145/150, especificamente no fundo municipal de educação, fundo municipal de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CESAR MOY ANAISSE em 17/07/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3247143906203.



00011394520174013906

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Processo Nº 0001139-45.2017.4.01.3906 - 1ª VARA - PARAGOMINAS
Nº de registro e-CVD 00114.2019.00013906.1.00655/00128

saúde e fundo municipal de assistência social.

Condenar a requerida MORAES & FONTELES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S a restituir os valores já recebidos a título de honorários advocatícios (R\$ 14.067.453,58), os quais deverão ser depositados em conta específica do FUNDEB, corrigida monetariamente, sem a incidência de juros moratórios até o final do prazo legal para o cumprimento espontâneo da sentença. Após, voltam a incidir, além da correção monetária, os juros moratórios. Em ambos os casos aplicado o manual de cálculo da Justiça Federal.

Condenar ainda o Município de Paragominas-PA a comprovar em sua prestação de contas ordinária ao órgãos respectivos e competentes a correta aplicação na manutenção e desenvolvimento da educação básica da diferença resultante do valor remanescente oriundo do precatório, bem como da restituição ora determinada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 18, da lei nº 7.347/85).

Sentença sujeita à reexame necessário, com base na aplicação subsidiária do art. 496 do CPC/2015 e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n. 4.717/65, conforme jurisprudência do STJ, consubstanciada no informativo de nº 395.

Paragominas-PA, 17/07/2019.

PAULO CESAR MOY ANAISSE
JUIZ FEDERAL TITULAR